



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/22

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubinho Nunes, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a proibição de manifestações de cunho eleitoral com apoio explícito a um partido ou candidato por parte de artistas e empresas contratadas com verba pública, fixando pena de retenção do pagamento do cachê.

De acordo com o projeto, todos os órgãos públicos municipais que contratem eventos artísticos, shows e assemelhados, deverão fazer constar do edital de licitação e do contrato administrativo cláusula expressa mencionando a possibilidade de suspensão e retenção do pagamento do cachê, além das demais sanções previstas na lei no caso de seu descumprimento.

Nos termos da justificativa, *“destinar recursos públicos para artistas se manifestarem politicamente consiste em mácula à legislação vigente, bem como em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente à legalidade, à moralidade, à eficiência e, ainda, se torna meio hábil ao custeio de campanhas ou pré-campanhas eleitorais com verbas públicas, o que é ilegal e inaceitável”*.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, por estar em consonância com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a *“realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5970/DF, de relatoria do Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021, declarou a constitucionalidade na norma do art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, assentando que *“é vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97”*.

Na oportunidade, a Corte Suprema afirmou que o dispositivo não atenta contra a liberdade de expressão e de manifestação (art. 5º, IV, da Constituição Federal), destacando que a vedação visa evitar o abuso de poder econômico nas eleições. Anotou que a participação de artista em show aberto ao público em geral tem o condão de promover a candidatura, violando o princípio da paridade de armas entre os candidatos.

A Constituição Federal possui diversas normas determinando o emprego do dinheiro público com probidade e transparência, consoante se depreende, por exemplo, do art. 37, *caput*. A improbidade pode, inclusive, ensejar a suspensão dos direitos políticos do gestor público e configurar crime de responsabilidade (arts. 15, IV; 37, §4º e 85, IV, da CF/88).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A manifestação de cunho eleitoral por artista contratado com dinheiro público em favor de determinado candidato ou partido político pode caracterizar compra de apoio político, tendo em vista a capacidade dos artistas de influenciar o público. O eleitor, ao se identificar com uma celebridade, seja do esporte, do entretenimento ou da música, acaba sendo impactado por suas ideias e seu discurso, culminando em força persuasiva relevante e, indiscutivelmente, capaz de direcionar o voto.

Ademais, o atual cenário político eleitoral, em que as disputas são cada vez mais acirradas e uma pequena quantidade de votos é determinante para se ganhar ou perder uma eleição, o apoio de uma celebridade pode ser decisório no resultado do pleito, ganhando, portanto, maior relevância.

Assim, é imprescindível a criação de mecanismos capazes de impedir a compra de apoio e, sobretudo, que recursos públicos sejam utilizados para o pagamento de manifestações eleitorais em favor a candidato ou partido político.

O presente projeto está, portanto, em linha com os ditames constitucionais e as normas vigentes, já que traz instrumento de contenção do uso de verba pública na compra de apoio.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,